

qual não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser demonstrada, porém, a união com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

- Deve ser indeferida a petição inicial do procedimento de jurisdição voluntária, com fulcro no inciso V do art. 295 do Código de Processo Civil, quando necessário o procedimento de jurisdição contenciosa, com a devida dilação probatória, não correspondendo o procedimento escolhido pela requerente à natureza da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.194911-2/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Rosimara Andrade da Silva - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2008. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de "alvará judicial" apresentado por Rosimara Andrade da Silva, afirmando que vivia em união estável com Antônio Clarete de Souza há mais de uma década e que o companheiro faleceu, sendo que "não conseguiu reunir, obter junto ao INSS a declaração de dependente, necessária para requerer o seguro DPVAT, visto o patrão do segurado não ter assinado sua CTPS e nem efetuado recolhimento para INSS, razão pela qual a seguradora recusou a solicitação de pagamento do DPVAT", requerendo o provimento do recurso "expedindo-se o alvará solicitado, autorizando a requerente a postular, perante qualquer seguradora, o seguro DPVAT na qualidade de companheira do *de cujus*".

O MM. Juiz de primeiro grau, à f. 25, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, consignando que

Pleiteia a autora, pela via oblíqua, o reconhecimento de sua união estável com Antônio Clarete de Souza, vítima de acidente automobilístico. A matéria depende de dilação probatória e é de competência exclusiva da Vara de Família, sendo inadmissível seu processamento através de alvará judicial.

Alvará judicial - Companheira - Recebimento de DPVAT - União estável - Procedimento de jurisdição contenciosa - Necessidade - Petição inicial - Indeferimento - Art. 295, inciso V, do CPC

Ementa: Alvará judicial. Recebimento de DPVAT por companheira. União estável. Necessidade de procedimento de jurisdição contenciosa. Indeferimento da petição inicial. Art. 295, inciso V, do CPC. Recurso desprovido.

- Pode a companheira de falecido pleitear a expedição de alvará para fins de recebimento de DPVAT, razão pela

Inconformada, apelou a requerente (f. 28/31), alegando que, "em razão de a apelante não postular o reconhecimento da união estável, e sim o direito de postular junto à seguradora o seguro DPVAT, na qualidade de companheira - qualidade já conhecida pelo INSS (doc. junto), uma vez que a negativa da pensão é apenas em relação à falta de contribuição (doc. junto)" e que, "conforme a legislação que rege a espécie, a prova de companheiro para fins de receber o seguro é feita por certidão do INSS, se o falecido era segurado ou declaração junto à Receita Federal de dependência. Não existindo nenhuma das duas, é feita mediante alvará judicial", completando que "não há necessidade de reconhecimento de união estável para postular o DPVAT, ainda mais que a recorrente possui quatro filhos com o falecido e consta na própria declaração de óbito que era companheira do *de cujus*", requerendo o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação (f. 34).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 43/46), que opinou pelo desprovimento do recurso.

Revelam os autos que Rosimara Andrade da Silva apresentou "alvará judicial", requerendo sua expedição "autorizando a requerente a postular, perante qualquer seguradora, o seguro DPVAT na qualidade de companheira do *de cujus*", tendo o Magistrado singular extinguido o feito, sem apreciação de mérito, a teor do art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando inepta, considerando-se inepta a petição cujo pedido for juridicamente impossível.

Nesse diapasão, infere-se que a possibilidade jurídica do pedido consiste na permissibilidade de ser levado o requerimento do demandante a juízo com alegação de direito, desde que não haja qualquer regra legal que limite a incidência do texto de que se irradiou a ação e desde que o ordenamento legal preveja a providência que se formula no caso concreto.

A propósito, dispõe o art. 128 do Provimento nº 161/CGJ/2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que "O pedido de alvará judicial que envolver matéria de cunho sucessório, sem que haja dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, deverá ser distribuído ao Juízo do inventário ou do arrolamento", tendo sido o presente procedimento distribuído inicialmente perante a 3ª Vara de Família/Sucessões (f. 02-verso), não se olvidando da possibilidade do ajuizamento do pedido de alvará a favor de quem pretende proceder ao levantamento dos valores relativos ao seguro DPVAT.

Nesse sentido, determina o art. 4º da Lei nº 6.194/74 (redação dada pela Lei nº 11.482/07), que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por

veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil/02, determinando esse dispositivo, por sua vez, que, "na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação".

Destaca-se que a Constituição da República, em seu art. 226, § 3º, estabelece que a união estável entre o homem e a mulher será reconhecida como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, devendo a lei facilitar a conversão desta em casamento, reconhecendo-se então o direito da companheira de pleitear o recebimento do seguro, uma vez demonstrada a união com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

Verifico, portanto, a possibilidade jurídica do pedido da requerente de expedição de alvará, *data venia* do posicionamento do Sentenciante, mas, não obstante conste da "certidão de óbito" de f. 14 o falecimento de Antônio Clarete de Souza, que "vivia maritalmente com Rosimara Andrade da Silva, tendo deixado seis filhos", consoante corroboram os "registros de nascimento" de f. 07/12, tenho que, para o reconhecimento do direito alegado, imprescindível a demonstração daquela união, necessário, por conseguinte, o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa, com a devida dilação probatória, mormente em se considerando que foi negado o benefício da pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social (f. 33).

Impende trazer a lume a lição de Humberto Theodoro Júnior ao cuidar dos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária:

Jurisdição contenciosa é a jurisdição propriamente dita, isto é, aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios. Pressupõe a controvérsia entre as partes (*lide*), a ser solucionada pelo juiz.

Mas ao Poder Judiciário são, também, atribuídas certas funções em que predomina o caráter administrativo e que são desempenhadas sem o pressuposto do litígio.

Trata-se da chamada jurisdição voluntária, em que o juiz apenas realiza gestão pública em torno de interesses privados, como se dá nas nomeações de tutores, nas alienações de bens de incapazes, na extinção do usufruto ou do fideicomisso etc.

Aqui não há *lide* nem partes, mas apenas um negócio jurídico processual, envolvendo o juiz e os interessados (in *Curso de direito processual civil*. 34. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 34).

Ora, o procedimento escolhido pela ora apelante pressupõe a inexistência de litígio, denotando-se a inadequação da via eleita a ensejar, efetivamente, a aplicação do art. 295 do CPC, indeferindo-se a petição inicial, ainda que por outro fundamento,

com fulcro no inciso V desse art. 295, decidindo nesse sentido esta egrégia Corte de Justiça:

Alvará judicial - Companheira - Autorização para liberação de seguro - DPVAT - Legalidade. - A postulação de alvará judicial destinado ao recebimento de indenização relativa ao Seguro DPVAT depende do ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa, com a devida dilação probatória para identificação dos beneficiários e aferição da regularidade do pedido (Processo nº 1.0342.06.072231-7/001(1), Rel. Des. Francisco Figueiredo, j. em 15.05.2007).

Estipula o inciso V do art. 295 do Estatuto Processual que "a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal", lecionando os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário a este dispositivo:

Procedimento inadequado. Quando o autor escolher para a ação procedimento inadequado, vale dizer, em desconformidade com o que prescreve a lei para o caso, o juiz deve intimá-lo para que emende a inicial (CPC 284). Somente depois dessa providência, não havendo requerimento do autor para adaptar-se ao procedimento legal, o juiz indeferirá a petição inicial (in *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed., São Paulo: Editora RT, p. 489).

Nesse mister, impõe-se o indeferimento da petição inicial, não correspondendo o procedimento escolhido pela requerente à natureza da causa, nos termos do inciso V do art. 295 do CPC, mostrando-se inviável a adaptação ao tipo de procedimento adequado na hipótese específica dos autos.

Confira-se:

Apelação cível - Alvará judicial - Procedimento de jurisdição voluntária - Instauração de litígio - Via incorreta - Necessidade de propositura de nova ação - Impossibilidade de adaptação - Alteração do pedido. - Em procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial, uma vez instaurado o litígio, necessária a propositura de ação pertinente, com os consectários da contenciosidade, máxime quando se detecta a impossibilidade de adaptação ao novo procedimento, ante a imperiosa alteração do próprio pedido imediato, que, de simples expedição de alvará, passaria a condenatório (Processo nº 1.0231.98.006060-3/001(1), Rel. Des. Silas Vieira, j. em 09.12.2004).

Alvará judicial. Pedido de natureza contenciosa. Impossibilidade pela via da jurisdição voluntária. Inépcia mantida. - Reveste-se de inépcia a inicial, quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa, sem possibilidade de poder adaptar-se ao tipo de procedimento legal (Processo nº 1.0000.00.312539-0/000(1), Rel. Des. Corrêa de Marins, j. em 12.05.2003).

Alvará judicial - Levantamento de resíduos de benefícios previdenciários junto ao INSS - Pedido formulado em pro-

cedimento especial de jurisdição voluntária - Necessidade de procedimento de jurisdição contenciosa - Inadequação do procedimento - Indeferimento da inicial - Art. 295, V, do CPC. - Em se tratando de expedição de alvará judicial destinado ao levantamento de valores relativos a eventuais resíduos de benefícios previdenciários junto ao INSS, cuja existência em nome da segurada falecida é, inclusive, negada pela autarquia federal, faz-se necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo de conhecimento, pois, na realidade, existe uma lide, ou uma situação litigiosa entre as partes, onde a pretensão dos promoventes é contestada pelo promovido, do que resulta a necessidade de definir a vontade concreta da lei por meio do ajuizamento de ação específica contra o INSS (Processo nº 2.0000.00.381906-1/000(1), Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. em 22.05.2006).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a petição inicial, ainda que por outros fundamentos.

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Elias Camilo e Fernando Botelho.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...